



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.230, 6.231 E 6.234/2020	DOM3033	25/04/2020

DECRETO Nº 6.230, DE 24 de abril de 2020

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.381.642,12 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos), para os fins que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e de acordo com a autorização contida no artigo 7º inciso II da Lei Municipal nº 2017 de 27 de Dezembro de 2019, combinado com o artigo 40 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.381.642,12 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior, tem fulcro no art. 41, inciso I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARNAMIRIM/RN, 24 de abril de 2020

Rosano Taveira da Cunha

Prefeito

Unidade Orçamentária	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)					1.381.642,12
02 .051 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					1.381.642,12
	2607 IMPLANTAÇÃO DO ENFRENTAMENTO E COMBATE AO COVID-19				1.381.642,12
		3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	12146000	0001	381.642,12
		3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	12146000	0001	1.000.000,00

DECRETO Nº 6.231 de 24 de Abril de 2020.

Estabelece condições de funcionamento das agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, para fins de cumprimento das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso XII da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que é dever da Administração Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº.13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) como pandemia, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO os crescentes casos de contaminação pelo novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Parnamirim/Rn;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 6.199, de 17 de março de 2020, regulamenta, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 6.210, de 30 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Parnamirim em razão da grave crise de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19);

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto visa assegurar a oferta segura e adequada dos serviços desempenhados pelas agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, em seus respectivos procedimentos logísticos de operação e atendimento, com o fim de garantir a prestação dos serviços e minimizar a propagação da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19)

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo adotarão medidas internas necessárias a evitar a transmissão pelo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários, as casas lotéricas e os correspondentes bancários, adotando, especialmente, as seguintes medidas:

- **a)** manter durante todos os meios de atendimento, presencial ou uso de caixas eletrônicos, a distância mínima de 1,5 metros entre cada usuário, utilizando sinalizadores, de cor visível e destacada, no interior das agências.
- **b)** limitar o acesso ao interior da agência, para que não haja aglomerações e, na existência de fila de espera, determinar que seja mantida a distância mínima de 1,5 metros entre cada usuário.
- **c)** estabelecer que o número de acesso aos caixas eletrônicos apenas ao número de pessoas correspondente aos caixas disponíveis.
- **d)** priorizar atendimento preferencial e especial a pessoas que se enquadrem no grupo de riscos, a exemplo dos idosos (maiores de 60 anos), gestantes e lactantes, pessoas com doença crônica.
- **e)** promover a assepsia dos caixas físicos ao final de cada atendimento, com a desinfecção de todos os pontos de contato, inclusive botões, superfícies de mesa ou balcão, máquinas de cartão, com a utilização de álcool 70%;
- **f)** realizar a limpeza dos ambientes, devendo todas as superfícies de trabalho ser limpas com álcool 70%, no início e ao final de cada turno de trabalho;
- **g)** disponibilizar álcool em gel 70% em todos os pontos ou caixas onde será realizado atendimento ao público, para o uso de funcionários e clientes;
- **h)** manter comunicado afixado em local visível nas áreas de auto-atendimento, orientando para que os usuários façam higienização das mãos, antes e após o uso dos caixas eletrônicos, com o seu próprio álcool-gel ou preparações anticépticas
- **i)** divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, medidas de prevenção e enfrentamento do coronavírus.

Parágrafo único: os estabelecimentos de que trata o caput deste, deverão designar funcionários para organizar as filas de entrada nos referidos, bem como providenciar os sinalizadores mencionados no item “a”, de modo a evitar aglomerações garantir a distância mínima de 1,5 metros dentre os clientes/usuários.

Art. 3º. Fica proibida a permanência, no interior das agências bancárias casas lotéricas e correspondentes bancários, de pessoas que apresentem sintomas gripais.

Art. 4º. O descumprimento das medidas constantes deste Decreto implicará em Crime de Desobediência e Crime contra a Saúde Pública, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 268 Código Penal.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade causado pela epidemia de COVID-19.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

DECRETO Nº 6.234, de 24 de Abril de 2020.

Dispõe sobre a Regulamentação do Procedimento de inspeção médica oficial para os candidatos das áreas da Saúde e Assistência Social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, decretado em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito da Administração Municipal, e da outra providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que estabeleceu quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 29.512 de 13 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 29.513 de 13 de março de 2020 que Regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que apresenta medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 responsável pela pandemia vivenciada a nível mundial;

CONSIDERANDO o Decreto nº 29.524 de 17 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Nº 6.199, de 17 de março de 2020, do Município de Parnamirim que regulamenta, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 6.201, de 20 de março de 2020. Estabelece os procedimentos a serem adotados nos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social na prevenção de contágio pelo Coronavírus – Covid 19, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária – SEMAS.

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.210, de 27 de março de 2020, que Decretou estado de calamidade pública no Município do Parnamirim, para os fins previstos no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em razão da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), e define outras medidas

DECRETA:

Art. 1º Regulamenta o procedimento de inspeção médica oficial para os candidatos nomeados em concurso público nas áreas da Saúde e Assistência Social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).

I - Os candidatos nomeados para os cargos vinculados as áreas constantes neste Decreto, estarão dispensados, temporariamente, da apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) emitido quando da inspeção médica oficial realizada pela Junta Médica do Município, na Forma da Lei Municipal nº 140, de 25 de julho de 1969.

II - Superado o estado de calamidade pública declarada no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, os candidatos nomeados e empossados nas áreas da Saúde e Assistência Social, que foram dispensados temporariamente da inspeção médica oficial, nos termos do inciso I deste Decreto, deverão apresentar-se à Junta Médica do Município, no prazo de até 60 (sessenta dias), para a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), a contar do decretado fim do estado de calamidade.

Art. 2º. Ao fim do prazo estabelecido no artigo 1º, inciso II, deste Decreto, os candidatos nomeados que não se apresentarem à Junta Médica do Município e que não cumprirem todos os requisitos necessários para a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), terão tornadas sem efeito suas respectivas nomeações.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à 23 de março de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito